



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.334 - MG (2011/0005348-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANESSA CANÊDO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CANEDO PINTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. COMPETÊNCIA. *"Havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, o entendimento desta Corte é no sentido de que ocorre vis atractiva da competência do em. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal"* (SLS nº 823, RS, DJ de 14.02.2008). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.334 -
MG (2011/0005348-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"A decisão de fl. 256/259 foi proferida no pressuposto de que o thema decidendum se resolvia no plano infraconstitucional. O fato - desconhecido à época - de que a União identificara no caso matéria constitucional, e requerera ao Supremo Tribunal Federal a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela deferida pelo MM. Juiz Federal (confirmada pelo tribunal a quo), desqualifica o pedido nesta sede, à vista dos reiterados pronunciamentos da Corte Especial no sentido de que, havendo concorrência de normas constitucionais e infraconstitucionais, só o Presidente de nosso mais alto Tribunal pode decidir a respeito.

Reconsidero, por isso, a decisão de fl. 256/259, e indefiro o pedido de suspensão" (fl. 360).

A teor das razões:

"Não obstante o entendimento firmado na Corte Especial de que cabe ao Supremo Tribunal Federal a decisão quando concorrerem normas constitucionais e infraconstitucionais, como já informado na petição protocolada em atendimento a despacho, o Supremo entendeu haver falta de interesse de agir diante da concessão da liminar perante o STJ.

O julgamento do agravo regimental, pelo pleno do STF, confirmou que, neste caso concreto, persistiu o entendimento de como já havia sido analisado o pedido perante o STJ, não haveria interesse processual.

.....

Neste agravo regimental perante o STF, a União indicou que no STJ houve efeito suspensivo ativo concedido pelo agravo regimental aviado contra a decisão que deferiu o pedido de suspensão, contudo mesmo havendo a concorrência de normas constitucionais e infraconstitucionais o STF entendeu que a causa deveria permanecer no STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

A presente decisão impede o acesso a ambos Tribunais Superiores (STF e STJ), não sendo possível deixar a cargo do Supremo definir a questão quando a Excelsa Corte, pelo Tribunal Pleno, já se manifestou antes da decisão ora agravada (em 2011) no sentido que o STJ deve permanecer no julgamento do presente feito, pois o pedido de suspensão já havia sido deduzido e deferido no Superior Tribunal de Justiça" (fl. 371/372).

"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.334 - MG (2011/0005348-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Clarice Mendes Lemos e Vanessa Canêdo Pinto, ambas Advogadas da União, ajuizaram ação ordinária contra a União, alegando que participaram de concurso de remoção para a cidade de Belo Horizonte, mas não se classificaram no número de vagas disponíveis porque parte das vagas estavam ocupadas irregularmente por servidores não concursados, integrantes de Quadro Suplementar em extinção. Requereram, então, a procedência do pedido para que fossem removidas para o Núcleo de Assessoramento Jurídico em Belo Horizonte e que os integrantes do Quadro Suplementar lá permanecessem "extra-vaga" (fl. 92/114).

O MM. Juiz Federal Dr. Lincoln Pinheiro Costa deferiu a tutela antecipada, determinando a intimação da União para que, no prazo de dez dias, publicasse a remoção das Autoras para o Núcleo de Assessoramento Jurídico em Belo Horizonte, sob pena de multa diária de cinco mil reais (fl. 12/16).

A final, o MM. Juiz Federal confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para tornar definitiva a remoção das Autoras (fl. 17/22).

Antes de prolatada a sentença, a União pediu a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a tutela antecipada (fl. 35/57), e o pedido foi indeferido pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian (fl. 23/26).

Seguiu-se agravo regimental (fl. 62/85), a que a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento, reportando-se aos fundamentos da decisão monocrática com o acréscimo de que *"a remoção de duas servidoras, após êxito em concurso de remoção, embora possa, momentaneamente, causar alguns transtornos à Administração da AGU, não acarreta, em si mesma, lesão grave - como expressamente adjetiva a lei - aos bens jurídicos tutelados pela medida de contracautela perseguida pela agravante"* (fl. 31).

Sobreveio o presente pedido de suspensão da tutela antecipada (fl. 01/11), o qual inicialmente foi deferido por esta Presidência porque reconhecida a grave lesão à ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa (fl. 256/259).

A decisão de fl. 256/259 foi proferida no pressuposto de que o *thema decidendum* se resolvia no plano infraconstitucional. O fato - desconhecido à época - de que a União identificara no caso matéria constitucional, e requerera ao Supremo Tribunal Federal a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela deferida pelo MM. Juiz Federal (*confirmada pelo tribunal a quo*), desqualifica o pedido nesta sede, à vista dos reiterados pronunciamentos da Corte Especial no sentido de que, havendo concorrência de normas constitucionais e infraconstitucionais, só o Presidente de nosso mais alto Tribunal pode decidir a respeito. Daí a reconsideração do *decisum* para indeferir o pedido de suspensão.

Aqui, indubitavelmente, a causa tem fundamento constitucional (artigos 37, II, 131 e 226 da Constituição Federal).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já decidiu que "*havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, o entendimento desta Corte é no sentido de que ocorre vis attractiva da competência do em. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal*" (SLS nº 823, RS, DJ de 14.02.2008).

O fato de o Supremo Tribunal Federal ter julgado prejudicado o pedido de suspensão por falta de interesse recursal não afasta a competência daquela Corte para apreciar a matéria. O pedido só deixou de ser examinado porque proferida anteriormente decisão no Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0005348-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg na SLS 1.334 / MG**

Números Origem: 200801000679556 200838000282858 676831120084010000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : VANESSA CANÊDO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CANEDO PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANESSA CANÊDO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CANEDO PINTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.